

**DESPACHO nº 25.360/2001 –**  
**Acesso à saúde por parte dos Imigrantes**

(Publicado no DR nº286, II Série, de 12 de Dezembro)

De um país de emigração Portugal tornou-se, na última década, um país de imigração. Este fluxo migratório constitui um desafio de civilização para o país, na medida em que urge pugnar por uma política que conduza à plena integração dos imigrantes nas sociedades onde se encontram.

Esta integração tem vindo a ser uma realidade e, desde 1995, o Governo tem agido coordenadamente de forma a assegurá-la.

Corporizando os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da equiparação de direitos e deveres entre nacionais e estrangeiros, salvas as excepções constitucionalmente legitimadas, e ainda o direito, também constitucionalmente consagrado, que todos têm à protecção da saúde, é relevante que os meios de saúde existentes sejam disponibilizados a todos os que deles necessitam, na exacta medida das suas necessidades subjectivamente concretizadas, independentemente das suas condições económicas, sociais e culturais.

Acresce que as preocupações actuais com as doenças que podem potencialmente constituir risco para a saúde pública, impõem um especial cuidado com o tratamento a dar a este tipo de situações.

No âmbito de actuação específica do Ministério da Saúde, impõe-se esclarecer eventuais dúvidas que se colocam no relacionamento entre estes cidadãos de países estrangeiros e o Serviço Nacional de Saúde, tendo em atenção, nomeadamente, o disposto nos n.ºs 1 e 2, da Base I, e no n.º 2, da Base II, da lei de Bases da Saúde, o disposto no art.º 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 16 de Dezembro de 1966, e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho e do Conselho da Europa, ratificadas, respectivamente, pela Lei n.º 52/78, de 25 de Julho, e pelo Decreto n.º 162/78, de 27 de Dezembro, e não

esquecendo que nos termos do n.º 2, do art.º 16.º da Constituição da República Portuguesa, *os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.*

Nestes termos, e dando execução ao ponto 8, da al. d), do capítulo III do Programa do XIV Governo Constitucional, determino:

1. 1. É facultado aos cidadãos estrangeiros que residam legalmente em Portugal, o acesso, em igualdade de tratamento aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, adiante SNS, aos cuidados de saúde e de assistência medicamentosa, prestados pelas instituições e serviços que constituem o SNS.
2. 2. Para efeitos de obtenção do cartão de utente do SNS, instituído pelo Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º 468/97, de 27 de Fevereiro, e n.º 52/2000, de 7 de Abril, deverão os cidadãos estrangeiros exhibir, perante os serviços de saúde da sua área de residência, o documento comprovativo de autorização de permanência ou de residência, ou visto de trabalho em território nacional, conforme as situações aplicáveis.
3. 3. Os pagamentos de cuidados de saúde prestados, pelas instituições e serviços que constituem o SNS, aos cidadãos estrangeiros, referidos no número anterior, que efectuem descontos para a segurança social, e respectivo agregado familiar, é assegurado nos termos gerais.
4. 4. Os cidadãos estrangeiros que não se encontrem numa das situações previstas no número 2 do presente despacho, têm acesso aos serviços e estabelecimentos do SNS, mediante a apresentação junto dos serviços de saúde da sua área de residência de documento comprovativo, emitido pelas juntas de freguesia, nos termos do disposto no art.º 34.º, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, de que se encontram em Portugal há mais de noventa dias.
5. 5. Aos cidadãos estrangeiros referidos no número anterior, nos termos do disposto na al. c), do n.º 2, da Base XXXIII, da Lei de Bases da Saúde,

poderão ser cobradas as despesas efectuadas, exceptuando a prestação de cuidados de saúde em situações que ponham em perigo a saúde pública, de acordo com as tabelas em vigor, atentas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente no que concerne à situação económica e social da pessoa, a aferir pelos serviços de segurança social.

6. 6. As instituições e serviços que constituem o SNS que prestem cuidados de saúde, ao abrigo deste despacho, deverão elaborar relatórios de onde conste o número, a nacionalidade, a profissão, a residência, e a idade e sexo, do cidadão estrangeiro, bem como o número e a natureza dos actos médicos praticados, e a facturação respectiva.
7. 7. Os relatórios referidos no número anterior são enviados, mensalmente, para as Administrações Regionais de Saúde, adiante ARS, que após análise os remeterá ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde para efeitos de tratamento estatístico.
8. 8. No acto de prescrição, e sempre que estejam em causa cidadãos abrangidos pelos números 4 e 5 do presente despacho, o médico deverá mencionar na receita de que se trata de um doente abrangido pelo mesmo.
9. 9. De acordo com os princípios estabelecidos no Acordo para o Fornecimento de Medicamentos celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação Nacional das Farmácias, deverão as farmácias enviar às ARS a facturação resultante da dispensa de medicamentos aos cidadãos estrangeiros abrangidos por este despacho.

Lisboa, 16 de Novembro de 2001

O Ministro da Saúde, António Correia de Campos